

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 7 de maio de 1996

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INT nº 01240.000683/96, ratifico o processo de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, para contratação da Fundação COPPETEC, com o objetivo de implantação de uma rede computacional destinada a integrar, por meio de micros, todas as suas unidades técnicas e de apoio.

Em 8 de maio de 1996

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INPE nº 319/96, ratifico o processo de Inexigibilidade, com fulcro no "Caput" do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, para inscrição de 13 (treze) pesquisadores do INPE no XVIII Congresso Internacional de Fotometria e Sensoriamento Remoto, junto a empresa responsável pelo recebimento das inscrições - Mondial Congress.

Em conformidade com os documentos constantes do Processo INT nº 01240.000741/96, ratifico o processo de Inexigibilidade, com base no Artigo 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, para aquisição, junto à empresa Light - Infocon Tecnologia Ltda., de um Software Light-Base - Banco de Dados Textual, diretamente do produtor e distribuidor nacional.

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS

(Of. nº 92/96)

## Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da Lei. nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, considerando o disposto nos parágrafos 1º ao 4º do artigo 24 da Constituição Federal e considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País, resolve:

#### CAPÍTULO I

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA, DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL E DA ASSOCIAÇÃO FLORESTAL

#### SEÇÃO I

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 1º. Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

§ 1º A reposição florestal de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais compatíveis com a atividade desenvolvida, preferencialmente nativas, conduzido com técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

§ 2º A reposição florestal com espécies exóticas deve ser avaliada de acordo com critérios técnicos adotados pelo IBAMA, através de Câmara Técnica a ser instituída pelas suas Superintendências Estaduais - SUPES.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal deve optar pelas seguintes modalidades:

I) Pela apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada própria ou de terceiros, não vinculada ao IBAMA.

II) Pela execução ou participação em Programa de Fomento Florestal.

Art. 3º. O LC elaborado com base no Roteiro para Elaboração de Levantamento Circunstanciado (Anexo I) deve ser protocolado na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal contendo as exigências constantes no Quadro de Documentos (Anexo II), bem como o Termo de Vinculação do Levantamento Circunstanciado (Anexo III).

§ 1º Ica a critério da SUPES, através de sua Câmara Técnica, admitir LC de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura arbórea, para cumprimento da reposição florestal.

§ 2º No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior, a Câmara Técnica da SUPES deve estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle.

§ 3º A vinculação à reposição florestal de fração de plantio localizada em área de terceiros, somente será admitida mediante a apresentação pelo interessado de LC individualizado, relativo a fração a ser vinculada.

§ 4º A manutenção do plantio constante do LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que o vincula, e a eventual ocorrência de insucesso do mesmo o responsável deve efetuar a reposição florestal do volume correspondente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

§ 5º É vedada a transferência do saldo de volume do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser creditado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica e, no caso da pessoa física o encerramento de suas atividades.

§ 6º Havendo transferência do saldo de volume, na forma prevista no parágrafo anterior, todos os direitos e obrigações serão assumidos pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

Art. 4º. O Programa de Fomento Florestal abrange as seguintes modalidades:

I - Fomento florestal privado;

II - Fomento florestal público.

§ 1º Para efeito desta Portaria, fomento florestal privado é aquele executado pela iniciativa privada com recursos próprios em propriedades particulares, através de florestamento e reflorestamento.

§ 2º Para efeito desta Portaria, fomento florestal público é aquele executado pelo Poder Público de âmbito federal, estadual ou municipal, através de florestamento, reflorestamento ou manejo florestal sustentável, a ser regulamentado pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º. A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento do disposto no artigo 2º, deve firmar junto ao IBAMA Termo de Compromisso de Plantio - TCP (Anexo IV) ou Termo de Compromisso de Plantio por Associação Florestal - TCPF (Anexo V), correspondente ao volume anual a ser consumido, cujo plantio deve ser realizado até o final de cada ano agrícola.

§ 1º O TCP ou TCPF, deve ser protocolado na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal.

§ 2º A liberação de volume relativa ao "caput" deste artigo deve ser efetuada conforme critérios a serem estabelecidos pelas SUPES.

Art. 6º. A liberação de volume correspondente às modalidades de cumprimento da reposição florestal previstas no artigo 2º, será feita mediante comprovação da implantação do empreendimento, através de vistoria técnica.

Parágrafo Único. A pessoa física ou jurídica que firmar o TCP/TCPF deve apresentar o LC (Anexo I) /Resumo das Áreas Plantadas (Anexo VI), respectivamente, até o final de cada ano agrícola.

Art. 7º. Fica isento da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º desta Portaria a pessoa física ou jurídica que venha se prover de:

I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;

II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;

III - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera não vinculada ao IBAMA;

IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada não vinculada ao IBAMA;

V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente;

VI- resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);

VII- resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento (galhadas, tocos e raízes);

VIII- matéria-prima proveniente de tratamentos culturais em reflorestamento ou em poda de frutíferas;

IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pelo IBAMA (raízes, tocos e galhadas);

X - matéria-prima proveniente de corte de arborização urbana, devidamente autorizada.

§ 1º A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

§ 2º Nos casos previstos nos itens VII e IX deste artigo a Câmara Técnica da Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal, considerando a tipologia florestal, deve estabelecer nos planos/informações de corte e nas autorizações de desmatamento o percentual de resíduos existentes.

§ 3º A isenção da reposição florestal de matéria-prima proveniente de desbastes em reflorestamento vinculado ao IBAMA fica condicionada a análise técnica pela SUPES, através de sua Câmara Técnica.

Art. 8º. A reposição florestal equivalente ao consumo de matéria-prima oriunda de floresta plantada vinculada ao IBAMA, para a espécie *Eucalyptus spp* deve ser efetuada conforme a seguir:

I- A pessoa física ou jurídica detentora de empreendimento florestal mencionado no "caput" deste artigo, que se comprometa a manter e utilizar ou consumir sua produção florestal até a sua exaustão, pode cumprir a reposição, por ocasião da última rotação, considerando o volume do primeiro corte, mediante apresentação de declaração ao IBAMA;

II- A pessoa física ou jurídica não enquadrada no item anterior, deve cumprir a reposição no primeiro corte da floresta, equivalente ao seu volume;

III- No caso de florestas onde já tenham sido efetuados cortes sem o cumprimento da reposição florestal, obriga-se a pessoa física ou jurídica a realizar a mesma considerando o volume previsto no próximo corte;

Parágrafo Único. As rebrotas, excetuando as relativas aos projetos incentivados, podem ser vinculadas à reposição florestal mediante apresentação de LC.

Art. 9º. A reposição florestal equivalente ao consumo de matéria-prima oriunda de florestas plantadas vinculadas ao IBAMA, com exceção das que se enquadram no Art. 8º, deve ser cumprida por ocasião do corte final da floresta.

#### SEÇÃO II

DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL - PIF

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora

de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual seja igual ou superior a 12.000 m³/ano (doze mil estêreos por ano) ou 4.000 MdC/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou a 6.000 m³/ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas a sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único. Observadas peculiaridades estaduais ou regionais, os volumes descritos no "caput" deste artigo podem ser alterados de acordo com critérios a serem fixados pelas SUPES, através de sua Câmara Técnica.

Art. 11. A comprovação do atendimento do disposto no artigo anterior deve ser através de apresentação à SUPES, onde estiver instalada a pessoa física ou jurídica, do Plano Integrado Florestal - PIF (Anexo VII), incluindo, obrigatoriamente, a Programação Anual de Suprimento (Anexo VIII).

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria PIF, é o cronograma de formação e manutenção de floresta objetivando a plena sustentação da atividade desenvolvida e Programação Anual de Suprimento é a identificação e a comprovação da origem e volume da matéria-prima florestal a ser consumida.

Art. 12. A comprovação do cronograma constante do PIF deve ser feita pela apresentação de uma ou mais das modalidades abaixo relacionadas, devendo ser compatível, no mínimo, com o volume anual previsto na Programação Anual de Suprimento:

- I - LC de áreas plantadas próprias ou de terceiros;
- II - Projetos de florestamento e reflorestamento executados com recursos de incentivos fiscais desde que não vinculados à reposição florestal;
- III - Florestamento e reflorestamento executados com a finalidade de cumprimento da reposição florestal, pela pessoa física ou jurídica detentora de PIF, inclusive os executados em Unidades da Federação diferentes daquela em que estiver instalada;
- IV - Programas de Fomento Florestal Privado, exceto os executados através de Associação Florestal;
- V - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, próprio ou de terceiros.

§ 1º A vinculação ao PIF do disposto nos itens I, II, III e V deste artigo deve ser feita mediante apresentação de declaração do detentor do PIF, com anuência do proprietário da área, e do detentor do empreendimento florestal, se for o caso.

§ 2º Para os plantios realizados através de Programa de Fomento Florestal devem ser apresentados os documentos constantes do Anexo II e o Resumo das Áreas Plantadas (Anexo VI), bem como, sua execução deve ser comprovada por vistoria técnica até o final de cada ano agrícola e equivalente ao volume previsto no PIF.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que utilize ou consuma matéria-prima florestal, oriunda de fonte de suprimento que não garanta a sustentabilidade da atividade desenvolvida, fica obrigada a formar e manter floresta para sua plena sustentação, constante no PIF, equivalente ao seu volume.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, fonte de suprimento que não garanta a sustentabilidade da atividade desenvolvida é a matéria-prima proveniente de projeto de relevante interesse público, de resíduos, de autorização de desmatamento realizada em pequenos e médios imóveis rurais na forma definida na Portaria nº 048/95 - IBAMA e de floresta plantada de mercado e PMFS não vinculados ao PIF.

Art. 14 A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 10 desta Portaria deve cumprir o PIF objetivando a sua plena sustentação, levando em consideração os seguintes prazos:

I- para fins energéticos, celulose e similares, no intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez) anos; e

II- para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outras, a Câmara Técnica deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final, para estabelecimento do prazo.

Parágrafo único. Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pelo IBAMA, analisando caso a caso, levando em consideração, inclusive, débitos anteriores.

Art. 15. A programação anual de suprimento de matéria-prima florestal deve abranger uma ou mais das seguintes origens:

- I) manejo florestal sustentável próprio ou de terceiros;
- II) florestas e demais formações vegetais cuja exploração foi devidamente autorizada pelo órgão competente proveniente de uso alternativo do solo;
- III) florestas e demais formações vegetais oriunda da exploração florestal em pequenos e médios imóveis rurais na Amazônia Legal definidos pela Portaria nº 048, de 17 de julho de 1995;
- IV) floresta plantada própria ou de terceiros;
- V) florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal privado;
- VI) projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com autorização de desmatamento emitida pelo órgão competente;
- VII) resíduos provenientes de atividade industrial, de exploração florestal em áreas de PMFS, de reflorestamento e de desmatamento autorizado.

§ 1º O suprimento de matéria-prima florestal de quaisquer das fontes descritas no "caput" deste artigo deve ter sua origem, volume e destinação, comprovados ao IBAMA.

§ 2º A programação de que trata o "caput" deste artigo deve ser protocolada anualmente até o dia primeiro de novembro, prevendo as fontes de suprimento do ano seguinte, por Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal, podendo os documentos comprobatórios ser apresentados a proporção da sua utilização.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que utilize matéria-prima florestal oriunda da modalidade descrita no item V deste artigo, pode se beneficiar de índice de conversão e prazos diferenciados a serem estabelecidos pela Câmara Técnica.

Art. 16. O percentual máximo de utilização ou consumo de matéria-prima florestal nativa constante do Programa Anual de Suprimento apresentado pela pessoa física ou jurídica na Unidade da Federação onde estiver instalada, deve ser fixado anualmente pela SUPES, ouvida a Câmara Técnica.

Art. 17. O volume de matéria-prima nativa obrigada a reposição florestal pode totalizar no máximo 20% (vinte por cento) do consumo anual da pessoa física ou jurídica sujeita a PIF, quando adquirido em Unidade da Federação diferente daquela em que a mesma estiver instalada.

§ 1º Observadas peculiaridades estadual ou regional, a SUPES da Unidade da Federação de origem da matéria-prima, ouvida a Câmara Técnica, pode alterar o percentual fixado no "caput" deste artigo, de acordo com critérios técnicos e disponibilidade de matéria-prima florestal, obedecendo o limite estabelecido na forma prevista no art. 16.

§ 2º A SUPES da Unidade da Federação onde a pessoa física ou jurídica estiver instalada, após análise da Programação Anual de Suprimento, deve emitir Declaração de Volume (Anexo IX) para o interessado e para as SUPES de origem da matéria-prima florestal.

§ 3º A pessoa física ou jurídica instalada em Unidade da Federação que possua legislação florestal disciplinando a matéria, pode requerer ao órgão estadual competente a emissão da Declaração de Volume, contendo informação do seu consumo anual de produto ou subproduto florestal, a previsão de volume e tipo de matéria-prima florestal proveniente de cada UF, para fins de cumprimento do disposto no art. 16, devendo ser encaminhada através da SUPES..

Art. 18. A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 10 desta Portaria, deve realizar o plantio na Unidade da Federação de onde se originar sua matéria-prima florestal sujeita à reposição florestal, nos moldes desta Portaria, podendo o mesmo compor seu PIF.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica que tenha atingido a plena sustentabilidade, quando utilizar ou consumir matéria-prima florestal sujeita à reposição e não integrante do seu PIF, deve efetuar a reposição do volume correspondente nos moldes desta Portaria.

Art. 20. Detectada pendências no PIF ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídicas dentro do prazo estabelecido pela SUPES, sob pena de indeferimento.

Art. 21. A SUPES realizará análise e conciliação quanto ao cumprimento do PIF, e da Programação Anual de Suprimento:

- a) anualmente, de conformidade com o "caput" do art. 12;
- b) trimestralmente, referente a matéria-prima florestal consumida, em conformidade com a Programação Anual de Suprimento aprovada;

Parágrafo único. O PIF e a Programação Anual de Suprimento podem ser reformulados, caso necessário, pelo interessado, nos períodos acima mencionados, sujeitos à aprovação do IBAMA.

### SEÇÃO III

#### DA ASSOCIAÇÃO FLORESTAL

Art. 22. O cumprimento da reposição florestal através de Associação Florestal, devidamente registrada no IBAMA, somente será permitido à pessoa física ou jurídica não enquadrada no art. 10 desta Portaria, a exceção de plantios realizados em outras Unidades da Federação.

Parágrafo único. A Associação Florestal para fins de registro no IBAMA, deve ser constituída como entidade civil, sem fins lucrativos, e ser administrada, comprovadamente, por no mínimo 2/3 (dois terços) de associados consumidores de matéria-prima florestal.

Art. 23. Cabe à Associação Florestal definir o valor a ser recolhido a seu favor pelo associado, e executar o plantio, em áreas próprias ou de terceiros, referente ao volume de matéria-prima necessário ao consumo ou utilização anual de seus associados.

§ 1º Com objetivo de cumprir o previsto no "caput" deste artigo a Associação deve plantar, no mínimo, 8 (oito) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de matéria-prima, 6 (seis) árvores por st (estêreo) de lenha e 12 (doze) árvores por MdC (metro de carvão).

§ 2º A SUPES, através de sua Câmara Técnica, pode adotar índices diferentes dos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 24. A Associação Florestal deve fornecer ao proprietário rural, as mudas para plantio, replantio, condições necessárias ao sucesso do empreendimento, assim como assistência técnica prestada por Engenheiro Florestal ou Agrônomo.

Parágrafo único. O proprietário da área deve realizar a manutenção e conservação do povoamento, até completar o primeiro ciclo de corte da espécie.

Art. 25. A liberação do volume correspondente ao consumo anual de cada associado fica condicionada a apresentação pela Associação do Termo de Compromisso de Plantio por Associação Florestal - TCPF, (Anexo V).

Parágrafo único. A liberação de novos volumes fica condicionada à implantação do empreendimento até o final de cada ano agrícola, mediante apresentação do Resumo das Áreas Plantadas (Anexo VI) e realização de vistoria técnica.

Art. 26. A Associação, na eventual ocorrência de qualquer insucesso do empreendimento, seja por razões administrativas, edafoclimáticas, silviculturais ou inadimplemento dos proprietários rurais e outros fatores que impeçam a obtenção do volume projetado, deve repor o volume equivalente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

§ 1º A SUPES deve estabelecer prazo para realização de replantio, ou, caso necessário, plantio de nova área.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido pela SUPES, conforme previsto no parágrafo anterior, acarretará o estorno do volume liberado ao associado, proporcionalmente ao insucesso das áreas plantadas, além da aplicação de penalidades previstas nesta Portaria.

Art. 27. A Associação pode, facultativamente, destinar o máximo de 5% dos recursos arrecadados, sem prejuízo da reposição florestal obrigatória, a projetos que visem a reconstituição de áreas de preservação permanente.

### CAPÍTULO II

#### DAS VISTORIAS E LAUDOS

Art. 28. Os empreendimentos florestais devem ser vistoriados pelo IBAMA mediante solicitação do interessado e recolhimento da quantia equivalente à vistoria, observado o Roteiro de Vistoria de Implantação/Manutenção (Anexo X) e cronograma a seguir:

I- Ao término da implantação quando serão ajustados e autorizados os volumes com base no rendimento projetado.

II- Anualmente, até 31 de janeiro, para acompanhamento da condução e manutenção do povoamento.

III- No 3º (terceiro) e 5º (quinto) anos após a implantação de projetos com finalidade de produção de biomassa energética ou de celulose, no 5º (quinto), 10º (décimo), 15º (décimo quinto) e 20º (vigésimo) anos, quando for o caso, para produção de estacas, processamento de madeira, postes e outros, fundamentados em inventários florestais quando serão feitos os ajustes nos volumes projetados inicialmente, em função da produtividade e do objetivo do plantio.

§ 1º. A critério da SUPES, podem ser aceitos laudos técnicos emitidos por profissionais habilitados, com a respectiva ART, para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior isenta a pessoa física ou jurídica da obrigatoriedade do recolhimento ao IBAMA da quantia equivalente à vistoria.

Art. 29. O IBAMA se reserva ao direito de realizar vistorias, quando julgar oportuno, nas florestas vinculadas à Reposição Florestal, Plano Integrado Florestal e Programa Anual de Suprimento, bem como, solicitar documentação complementar que se fizer necessária.

**CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES**

Art. 30. A pessoa física ou jurídica que não cumprir os prazos e demais disposições desta Portaria fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I - pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.771/65, e cumprimento da reposição florestal de acordo com o disposto nesta Portaria;

II - suspensão do fornecimento do documento hábil para transporte e armazenagem de produto e subproduto florestal;

III - cancelamento do registro junto ao IBAMA.

Parágrafo único. Além das penalidades administrativas previstas neste artigo, incumbe ao IBAMA, quando for o caso, oficiar ao Ministério Público Federal, visando a instauração de inquérito civil ou promover o ajuizamento de Ação Civil Pública, sujeitando-se ainda, o infrator, às penalidades constantes do art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, além das sanções penais cabíveis.

Art. 31. Verificada irregularidade ou ilicitude nos laudos técnicos referidos no §1º do art. 28 e nos respectivos empreendimentos florestais, será feita representação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA em que estiver registrado o responsável técnico, para apuração de responsabilidade.

Art. 32. Quando constatado através de vistoria a não realização do plantio, de operações de condução e de tratamentos culturais ou ocorrências que, de alguma forma, reduzam o volume autorizado, os mesmos serão estornados proporcionalmente, ficando as liberações futuras condicionadas aos ajustes adequados, além da aplicação das penalidades previstas no artigo 30.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. O IBAMA pode celebrar convênios, acordos ou contratos, para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 34. Para efeito desta Portaria serão adotados, como parâmetros, os coeficientes de conversão abaixo:

PRODUTOS	UNIDADE		MATERIAL PRIMA MADEIRA-ROTA	
	METRO CUBICO	TONELADA METRICA	METRO CUBICO	MATERIAL PRIMA
<i>Madeira serrada ou laminada</i>				
Coníferas	1	-	1,43	-
Folhosas	1	-	1,66	-
Folhosas(*)	1	-	1,80	-
<i>Compensados</i>				
Coníferas	1	-	1,58	-
Folhosas	1	-	1,85	-
Folhosas(*)	1	-	2,0	-
Lenha	1	-	-	1,50
	1	-	-	(**)2,65
	1	-	-	(***)1,40
<i>Carvão Vegetal</i>				
	1 mdc	-	2,0	3,00
	1 mdc	-	2,0	(**)5,30
	1 mdc	-	1,50	(***)2,10
<i>Ferro-gusa</i>				
	3,78 mdc	1	-	11,34
	3,78 mdc	1	-	(**) 20,03
	3,78 mdc	1	-	(***) 7,94
<i>Chapas de aglomerado</i>				
	-	1	-	2,50
<i>Chapas de fibras de madeira</i>				
	-	1	-	2,50
<i>Polpa ou pasta</i>				
Mecânica	-	1	-	2,50
Semi-química	-	1	-	3,30
Química	-	1	-	4,80
Celulose	-	1	-	5,50
<i>Óleo essencial de canela</i>				
sassafrás	-	1	100,00	-
<i>ou de outras madeiras</i>				
Goma extraída de maçaranduba ou outra espécie florestal, implicando na derrubada de árvores	-	1	110,00	-

(\*) Válido para a Amazônia Legal (\*\*\*) Válido para o Nordeste  
(\*\*) Válido para Eucalyptus.

Parágrafo único. A SUPES, ouvida a sua Câmara Técnica, pode acatar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados ao IBAMA.

Art. 35. Fica proibida a implantação de empreendimentos florestais para fins de cumprimento da reposição florestal, em áreas que impliquem em desmatamento de florestas primárias, caatinga arbórea e cerrado, enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 36. A reposição florestal de matéria-prima proveniente da flora nativa, tais como plantas ornamentais, aromáticas, medicinais e outras, que implique na supressão do indivíduo será regulamentado pelo IBAMA através de Portaria específica.

Art. 37. A reposição florestal para as espécies produtoras de palmito deve ser realizada conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 38. A Câmara Técnica, com objetivo de orientar os consumidores para atendimento do § 1º do art. 1º, deve estabelecer a relação entre volume consumido e número de árvores a serem plantadas, considerando as espécies e os rendimentos médios obtidos na região.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica que possua débito com a reposição florestal, anterior à publicação desta Portaria, e que não atenda ao disposto no artigo 2º, fica

obrigada a acrescentar o volume correspondente ao débito no TCP ou TCPF, conforme o caso.

Art. 40. O eventual crédito decorrente do recolhimento à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal", que porventura a pessoa física ou jurídica possua, deve ser considerado quando da utilização ou consumo de matéria-prima com obrigatoriedade de reposição florestal.

§ 1º O crédito referido no "caput" deste artigo pode ser transferido a terceiros mediante autorização da SUPES.

§ 2º O saldo proveniente de outras modalidades será avaliado, caso a caso, pela SUPES, considerando fatores como, origem do crédito e situação de campo do empreendimento correspondente.

Art. 41. A Câmara Técnica, considerando o disposto no art. 46 da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, deve definir a área máxima contínua a ser plantada nos Programas de Fomento Florestal Privado.

Art. 42. Para efeito desta Portaria, floresta vinculada ao IBAMA é aquela implantada com recursos dos incentivos fiscais sob a égide da Lei nº 5.106/66 e do Decreto Lei nº 1.134/70, e a formada para cumprimento da reposição florestal, inclusive as de programa de fomento florestal, plantadas com este objetivo.

Parágrafo único. A desvinculação da floresta plantada com recursos de incentivos fiscais, referida no "caput" deste artigo, estará condicionada ao cumprimento da reposição florestal de acordo com os artigos 8º e 9º desta Portaria e desde que não vinculada ao Plano Integrado Florestal - PIF ou à Reposição Florestal.

Art. 43. Para efeito desta Portaria, floresta vinculada a Plano Integrado Florestal-PIF é aquela formada com o objetivo de garantir a sustentabilidade da atividade da pessoa física ou jurídica.

Art. 44. A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis-DIREN estabelecerá normas para constituição da Câmara Técnica mencionada nesta Portaria.

Art. 45. Excepcionalmente, a pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 10 que até a data da publicação desta Portaria não disponha de florestas próprias ou vinculadas ao seu PIF com volume suficiente à sua atividade neste exercício, deve efetuar a formação, manutenção ou vinculação equivalente, no mínimo, ao consumo anual relativo a 2 (dois) exercícios, até o final do próximo ano agrícola.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que venha a se enquadrar no art 10, pode usufruir do disposto no "caput" deste artigo no primeiro exercício.

§ 2º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, a pessoa física ou jurídica deve firmar junto ao IBAMA Termo de Compromisso de Plantio - TCP (Anexo IV).

Art. 46. Excepcionalmente, a Programação Anual de Suprimento de que trata o "caput" do artigo 15, prevendo as fontes de suprimento para o ano de 1996, deve ser protocolada na SUPES ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 47. A pessoa física a jurídica que possua Plano Integrado Florestal Indústria - PIFI aprovado pelo IBAMA ou protocolado na SUPES, deve adaptá-lo de acordo com as normas constantes desta Portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 48. Ocorrendo a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente.

Art. 49. Os documentos referidos nesta Portaria, quando apresentados em fotocópias, devem estar devidamente autenticados ou conferidos na SUPES à vista dos originais.

Art. 50. Os anexos constantes da presente Portaria podem ser adaptados a critério das SUPES.

Art. 51. Quando peculiaridades locais comportarem outras medidas não abrangidas pela presente Portaria, a SUPES editará instruções complementares, necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 302/84, 242/88, 330/88, 06/88-P, 311/89, 440/89, 441/89, 710/89 e 114/95.

RAUL BELENS JUNGMANN FINTO

**ANEXO I**



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTO CIRCUNSTANCIADO**

O Levantamento Circunstanciado com finalidade de comprovar plantio para cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória, deve ser protocolado na Superintendência Estadual do IBAMA ou em uma de suas Unidades Descentralizadas da Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal, em 01 (uma) via:

**1. Informações Gerais:**

**1.1. Requerente/Elaborador/Executor.**

- 1.1.1. Requerente: Nome, endereço completo, CGC ou CPF.
- 1.1.2. Executor: Nome, endereço completo, CGC ou CPF, responsável técnico, profissão, nº do registro no CREA.

**1.2. Identificação da propriedade**

- 1.2.1. Proprietário
- 1.2.2. Denominação
- 1.2.3. Nº da matrícula ou transcrição
- 1.2.4. Cartório/livro/fls.
- 1.2.5. Localidade: Município/Estado
- 1.2.6. Área
- 1.2.7. Inscrição do Cadastro do INCRA

**1.3. Croqui de localização pormenorizado da propriedade**

2. Objetivos e justificativas do Levantamento Circunstanciado

3. Aspectos Técnicos

3.1 - Programa de Florestamento/Reflorestamento

- 3.2.1. Área Plantada: Citar a área em ha com o perímetro da área plantada, estradas, aceiros e caminhos.
- 3.2.2. Espécies plantadas, espaçamento, indicar o nome comum regional e científico das espécies e respectivas áreas
- 3.2.3. Procedência das mudas: própria ou de terceiros
- 3.2.4. Procedência das sementes: Local, Produtor e Grau de Melhoramento
- 3.2.5. Fertilização, correção do pH e controle fitossanitário
- 3.2.6. Cronograma de operações de manutenções até a colheita
- 3.2.7. Estimativas da produção de matéria-prima e previsão de corte.

Indicar o ano e estimativa de produção a ser obtida em cada desbaste, corte final ou colheita por espécie, com incrementos médios anuais. (Citar literatura e bibliografia consultada).

**ANEXO II - QUADRO DE DOCUMENTOS**

DOCUMENTOS	Levantamento Circunstanciado	Fomento Florestal
1. Requerimento do Interessado ao Superintendente Estadual do IBAMA	apresentar	apresentar
2. Prova de Propriedade e Certidão atualizada ou prova de justa posse (*)	apresentar	-
3. Comprovante do Órgão Competente validando o título de justa posse.	se for o caso	-
4. Comprovante do Imposto Territorial Rural - ITR	apresentar	-
5. Contrato de arrendamento ou comodato, registrado em cartório de títulos e documentos	se for o caso	-
6. Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Florestal Legal - FCARL	apresentar	apresentar
7. Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Florestal Legal - FCARL, quando tratar-se de justa posse.	apresentar	apresentar
8. Croqui de localização pormenorizado da propriedade.	apresentar	apresentar
9. Croqui ou Planta da Propriedade plotando áreas de preservação permanente, de reserva legal, áreas já exploradas e a serem exploradas, as de uso atual do solo e demais, hidrografia, confrontantes, coordenada geográfica, escala, convenções	apresentar planta ou croqui	apresentar planta ou croqui
10. Comprovante do recolhimento do valor das vistorias técnicas (Tabela de Preços do IBAMA).	se for o caso	se for o caso
11. Comprovante de licença ambiental (EIA / RIMA).	se for o caso	se for o caso
12. Termo de Responsabilidade de Manutenção do Levantamento Circunstanciado.	apresentar	-
13. Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de elaboração e execução.	apresentar	-
14. Autorização de Desmate.	apresentar	apresentar
15. Resumo das áreas plantadas	-	apresentar

(\*) Documentos que caracterizam justa posse. (Fonte: Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - CIPRA/INCRA ).

- 01 - Autorização de ocupação
- 02 - Carta de anuência
- 03 - Contrato de alienação de terras públicas
- 04 - Concessão real de direito de uso
- 05 - Contrato de concessão de domínio de terras públicas
- 06 - Contrato de concessão de terras públicas
- 07 - Contrato de promessa de compra e venda
- 08 - Contrato de transferência de aforamento
- 09 - Licença de ocupação
- 10 - Termo de doação
- 11 - Título de propriedade sob condição resolutive
- 12 - Título definitivo, com reserva florestal, em
- 13 - Título definitivo sujeito a re-ratificação
- 14 - Título definitivo transferido, com anuência
- 15 - Título de domínio
- 16 - Título de reconhecimento de domínio
- 17 - Título de ratificação

**ANEXO III**

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**TERMO DE VINCULAÇÃO DO LEVANTAMENTO CIRCUNSTANCIADO**

Pelo presente Termo o detentor do empreendimento abaixo identificado declara perante ao IBAMA que fica o Florestamento/Reflorestamento vinculado à Reposição Florestal, e compromete-se a executar a manutenção deste plantio até o corte, excetuando-se os desbastes.

Nome: \_\_\_\_\_  
 Registro IBAMA: \_\_\_\_\_ CIC/CGC: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Firma o presente TERMO em duas vias de igual teor.

DETENTOR DO LEVANTAMENTO CIRCUNSTANCIADO

PROPRIETÁRIO DA ÁREA

Obs.: No caso de pessoa jurídica apresentar Contrato de Constituição da Sociedade e suas alterações, para fim de conferência da assinatura do seu representante legal.

**ANEXO IV**

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**TERMO DE COMPROMISSO DE PLANTIO - TCP**

Pelo presente Termo de Compromisso de Plantio de essências florestais o abaixo identificado

NOME: \_\_\_\_\_ REG. NO IBAMA: \_\_\_\_\_  
 CPF/CGC: \_\_\_\_\_  
 CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

declara perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ter um consumo anual de \_\_\_\_\_ (m<sup>3</sup>/st/MDC) de matéria-prima florestal, referente ao exercício de \_\_\_\_\_, o qual cumprirá com a reposição florestal, executando o plantio de \_\_\_\_\_ (ha), com as espécies florestais \_\_\_\_\_ no espaçamento \_\_\_\_\_, comprometendo-se a apresentar no término do ano agrícola correspondente o Levantamento Circunstanciado (Anexo I), ou Resumo das Áreas Plantadas (Anexo VI), no caso de plantio através de Programas de Fomento Florestal referente ao volume anual.

Firma o presente termo em duas vias de igual teor.

COMPROMISSADO

Obs.: Obs.: No caso de pessoa jurídica apresentar Contrato de Constituição da Sociedade e suas alterações, para fim de conferência da assinatura do seu representante legal.

**ANEXO V**

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**TERMO DE COMPROMISSO DE PLANTIO POR ASSOCIAÇÃO FLORESTAL - TCPF**

Pelo presente Termo de Compromisso de Plantio de essências florestais o abaixo-identificado:

ASSOCIAÇÃO: \_\_\_\_\_ REGISTRO NO IBAMA: \_\_\_\_\_  
 CPF/CGC: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

declara ser responsável pela execução do plantio para os associados abaixo identificados, equivalente aos seus respectivos volumes de consumo anual de matéria-prima florestal referente ao exercício de \_\_\_\_\_.

ASSOCIADO	NÚMERO DE REGISTRO NO IBAMA	VOLUME	ESPÉCIES	ESPACIAMENTO

Compromete-se a apresentar no término de cada ano agrícola correspondente o Resumo das Áreas Plantadas, Anexo VI.

Firma o presente termo em duas vias de igual teor.

COMPROMISSADO

Obs.: Apresentar Estatuto Social para conferência da assinatura do representante legal.



## ANEXO X

## ROTEIRO DE VISTORIA DE IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO

## 1- Identificação do Empreendimento:

- Levantamento Circunstanciado - Protocolo nº \_\_\_\_\_  
 Resumo das Áreas Plantadas - Protocolo nº \_\_\_\_\_  
 Laudo de Implantação Ano: \_\_\_\_\_  
 Laudo de Acompanhamento - Ano: \_\_\_\_\_

## Regeneração:

- LC relativo a 1ª rebrota do projeto/LC nº \_\_\_\_\_  
 LC relativo a 2ª rebrota do projeto/LC nº \_\_\_\_\_  
 LC relativo a 3ª rebrota do projeto/LC nº \_\_\_\_\_

## Detentor:

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_ CREA: \_\_\_\_\_  
 Proprietário do Imóvel: \_\_\_\_\_  
 Denominação do Imóvel: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

## 2- Dados do Empreendimento:

ESPÉCIE	ÁREA EFETIVO PLANTIO (ha)	ANO DE PLANTIO	ESPACAMENTO	Nº DE ÁRVORES TOTAL	PREVISÃO DE EXPLORAÇÃO		
					VOLUME	UNIDADE	ANO DE CORTE

## 3- Tratos Silviculturais Executados:

OPERAÇÕES EFETUADAS	MES/ANO

## 4- Estado Geral do Povoamento

- Conservação de aceiros  Boa  Regular  Ruim  
 Limpeza da área  Boa  Regular  Ruim  
 Ocorrência de pragas  Não  Sim  Controlada. Qual?  
 Ocorrência de doenças  Não  Sim  Controlada. Qual?  
 Desenvolvimento  Homogêneo  Heterogêneo  
 Altura média: \_\_\_\_\_  
 DAP: \_\_\_\_\_  
 % Falhas: \_\_\_\_\_

## Observações complementares:

(Itens de qualidade regular e ruim, justificativa obrigatória)

## 5- Informações de Volume para Ajuste

ESPÉCIE	PROJETADO			INVENTÁRIO FLORESTAL			AJUSTE DO VOLUME DIFERENÇA (%)
	VOLUME TOTAL	UNIDADE (m³/m)	INCREMENTO ANUAL/ha	VOLUME TOTAL	UNIDADE (m³/m)	INCREMENTO ANUAL/ha	

Recomendações/Conclusão: (Especificar, quando para implantação, se foi total ou parcial)

Assinatura e carimbo do Técnico

(Of. nº 526/96)

## Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

## 3ª Região

## Presidência

ATO Nº 2.312, DE 6 DE MAIO DE 1996

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Fundação Carlos Chagas e do Edital de Inscrições e Instruções Especiais, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário de 11 de janeiro de 1993, resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado final do concurso público para a Categoria Funcional de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA FIM, do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Estado de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a ordem classificatória dos candidatos habilitados em 2ª opção na cidade de São Paulo, na forma do anexo I.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz OLIVEIRA LIMA

ANEXO I  
 HABILITADOS EM 2ª OPÇÃO PARA O  
 CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA FIM  
 SÃO PAULO

NOME	RG.:	CLASS.
WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA	00012173532	001
IVAN ALBERTO ALBUQUERQUE DORETTO	00004440411	002
JOAO CARLOS DE CAMARGO	00019338530	003
EDELICIO COSTA LIMA	00006364820	004
BENEDITA SALES PEREIRA ARANTES	00004424386	005
RITA DE CASSIA AMYUNI COSTA	00017867061	006
TARSIS VALIM OLIVETTI	00105201376	007
SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO	00020946981	008
ARTUR MARTINHO OLIVEIRA JUNIOR	00017132135	009
ARIOVALDO NANTES CORREA	00000280475	010
JEFFERSON JACOMINI	00017804708	011
CRISTIANE MANZANO	00020353383	012
MARCO AURELIO LEITE DA SILVA	00021218078	013
VITORIA DE FATIMA ALVARES	00013902781	014
HELENA MITIKO SHIROMOTO	00003826196	015
ROBERTO FRANCA ANTUNES	00006261875	016
LUIZ CARLOS MANIEZO	00003591744	017
GLAUBER GRISOTTO DAMINELI	00046506359	018
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS	00055917756	019
ERIKA CHRISTINA DE L BRANDAO	00021986655	020
JOSE CARLOS VILLELA DE SOUZA	00005313361	021
RODOLFO FEDELI	00016878536	022
JOSE ROBERTO ISLER	00010271135	023
VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA	00004291088	024
OSVALDINA AUGUSTA DA SILVA	00009225298	025
EDNA TEREZINHA ROSA	00016382192	026
REGIANE CRISTINA G DOS SANTOS	00018994804	027
WILLIAM MEDEIROS BARBOSA	00172267341	028
JORGE SANTANA DOS SANTOS	00016141673	029
ANA BUENO FARIAS	00009070432	030
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO	00014288988	031
MONICA BARONTI	00017135269	032
MARIA ELIZABETH CARVALHO	00016879614	033
ANTONIO SERGIO MARQUES	00017953846	034
RITA DE CASSIA DA SILVA	00016140095	035
VERONICA MORAIS RAMOS	00016338810	036
ANA MARIA SANCHES	00011503208	037
CRISTINA DA SILVA E SOUZA	00016589724	038
MARIA FERNANDA R DE A ALARCON	00158520932	039
JOSE PAULO LATUF	00003959118	040
JOSIANE DE AMORIM RIBEIRO	00000046145	041
ERICA PECORARO FEIO	00018810480	042
MARGARETH PINHEIRO	00006899001	043
PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	00008301267	044
GREGORIO ASSAGRA DE ALMEIDA	00176172853	045
VALERIA CRISTINA FARIAS	00020131062	046
LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA	00004753293	047
WANDER ATAIDES FERREIRA	00001084756	048
ERIKA LUCIANA RODRIGUES	00155701782	049
NANCI APARECIDA CARCANHA	00017006961	050
MARIA DE LOURDES ALARCON PEREIRA	00002083275	051
ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES	00014476235	052
ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI	00008218728	053
FABIA CRISTINA PARO ANDERSON	00165915882	054
HAMILTON CESAR BRANCALHAO	00016544472	055
INAJA GUACIRA MENDES DE ALMEIDA	00012416555	056
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	00016696315	057
LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO	00021249138	058
MAURO CABRAL DOS SANTOS	00014231170	059
REGINA F LAMAS FERREIRA	00006766467	060
RICARDO VALENTIM A FERNANDES	00016953975	061
ESTHER DO LAGO E SOUZA	00017365584	062
MARCIO MANOEL	00018910798	063
MARCEL ZANIN BOMBARDI	00008425770	064